

PR-AL-00021754/2026



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000498/2026-19****RECOMENDAÇÃO Nº 2/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V e VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2010; pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção da infância e da juventude, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 227) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve garantir prioridade absoluta e proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e que a garantia de prioridade compreende: **a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; **b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e **d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ao Ministério Público (art. 201), especialmente: **a)** requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias (art. 201, inciso V, alínea "b"); **b)** zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII), podendo efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (art. 201, § 5º);

**CONSIDERANDO** que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

**CONSIDERANDO** a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

**CONSIDERANDO** que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que eventual prática que desatenda ao princípio do respeito peculiar da pessoa em processo de desenvolvimento, preconizado pelo artigo 227, deve ser prontamente rechaçada;

**CONSIDERANDO** que cabe à família, ao Estado e à sociedade assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, bem como pô-los a salvo de exploração, opressão, negligência, discriminação, violência e crueldade (artigo 227, CF);

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Proteção Integral tem por fundamento o desenvolvimento completo e saudável da criança e do adolescente – seja no aspecto biológico, seja no moral e psicológico – impondo esse dever não só ao Estado e à família, como também a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e o respeito à sua integridade, consoante rezam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 17 e 18;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas que violem as normas de prevenção à violação do direito da criança e do adolescente (artigo 70, c.c. 73 do ECA);

**CONSIDERANDO** que qualquer ato praticado que, de algum modo, interfira, negativamente, na formação da criança ou adolescente pode implicar a responsabilização dos responsáveis, seja civil, por danos morais e materiais, seja administrativa ou até mesmo criminal;

**CONSIDERANDO** que cabe, paulatinamente, a toda Administração Pública imbuir em suas práticas o dever legal de assegurar a observância dos direitos da criança e do

adolescente por meio de condutas proativas, bem como inovar no sentido de se colocar a serviço dos auspícios sociais mais elevados;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, entre os quais se destacam o da autodeterminação informativa e da proteção de dados pessoais, o da privacidade e da intimidade, o da autodeterminação sexual e da integridade sexual, física e psíquica, inclusive em face dos fornecedores de serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social, nos termos do art. 5º. I, II, d, III, e IV, da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que a legislação consumerista se aplica integralmente aos serviços digitais e às atividades desenvolvidas na internet, nos termos do art. 7º, XIII do Marco Civil da Internet – MCI, que estabelece a “*aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 11 do MCI exige o cumprimento da legislação brasileira e dos direitos à privacidade mesmo para pessoas jurídicas sediadas no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou um integrante do grupo econômico tenha estabelecimento no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos provedores de conexão por força do art. 7º do Marco Civil da Internet, prescreve, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo brasileira tem por objetivo não apenas o atendimento das necessidades dos consumidores, mas também o respeito à sua dignidade, à sua saúde, à sua segurança, além da melhoria da sua qualidade de vida e da transparência das relações de consumo;

**CONSIDERANDO**, de igual modo, que o art. 39 do referido Código veda ao fornecedor, entre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, para impingir-lhe seus produtos ou serviços – o que pode se mostrar relevante para a análise de medidas tecnológicas que fomentem o uso excessivo da internet, por crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que esse uso intensivo da internet, por crianças e adolescentes, se por um lado podem ampliar possibilidades de aprendizado e de interações sociais relevantes, por outro podem prejudicar o desenvolvimento mental, emocional e social destes grupos especialmente protegidos (a exemplo de aumento de irritação, ansiedade, privação de sono, falta de interesse em atividades ao ar livre, propensão ao isolamento etc.), sobretudo

considerando que o modelo de negócio de plataformas digitais é baseado na chamada economia da atenção, e busca manter os usuários – no caso, usuários ainda em desenvolvimento biopsicossocial, nos termos do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente – engajados na web o máximo de tempo possível<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, além dos prejuízos acima citados, o uso intenso da internet, por crianças e adolescentes, também pode expor esses grupos a conteúdos violentos e abusivos, assim como envolvê-las em contextos com essas características<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que entrou em vigor recentemente a Lei n. 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital”, uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente voltada à proteção no ambiente virtual;

**CONSIDERANDO** que os artigos 3º e 4º da Lei estabelecem os princípios norteadores de toda a sua aplicação, alinhando-se com a doutrina da proteção integral. Tais princípios incluem a garantia da proteção prioritária de crianças e adolescentes, a observância do seu melhor interesse como parâmetro fundamental e a adoção de medidas adequadas e proporcionais para assegurar elevado nível de privacidade, proteção de dados e segurança;

**CONSIDERANDO** que Lei nº 15.211/2025 impõe uma série de deveres substantivos aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º estabelece que esses fornecedores deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança, alinhando-se com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º estabelece uma responsabilidade proativa, exigindo que os fornecedores tomem medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com uma lista de conteúdos, produtos ou práticas altamente prejudiciais;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos

<sup>1</sup> <https://alana.org.br/glossario/economia-da-atencao/>

<sup>2</sup> <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>

de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, §1º do Estatuto Digital veda expressamente a autodeclaração como mecanismo de verificação de idade, exigindo a adoção de mecanismos confiáveis a cada acesso do usuário;

**CONSIDERANDO** que os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais devem tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou faixa etária dos usuários, em conformidade com os princípios da LGPD. Além disso, devem permitir que pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e supervisionem ativamente o acesso de crianças e adolescentes (art. 12 do ECA Digital);

**CONSIDERANDO** que o artigo 24 exige que contas de usuários com até 16 anos sejam vinculadas à de um responsável legal e que provedores de serviços inadequados para crianças devem informar claramente sobre essa inadequação, monitorar e restringir conteúdos atrativos a elas e aprimorar continuamente a verificação de idade;

**CONSIDERANDO** que o grau de efetividade e o progresso dos mecanismos de verificação de idade serão avaliados pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos de regulamentação específica (art. 24, §2º);

**CONSIDERANDO** que diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento (art. 24, §4º);

**CONSIDERANDO** as atribuições institucionais da Agência Nacional de Proteção de Dados, em especial as de zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de dados pessoais, garantido pela LGPD e ratificado pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital); estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos agentes de tratamento; e dispor sobre as formas de publicidade das

operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do art. 55-J (inc. I, inc. VI, inc. VIII e inc. X) da LGPD;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma Agência Reguladora vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como missão zelar pela proteção de dados pessoais orientada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e zelar pela aplicação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), nos termos do Decreto nº 12.622/2025;

**CONSIDERANDO** o dever estatal de promoção da defesa do consumidor, estabelecido na norma de mais elevada hierarquia na República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXII, da CF);

**CONSIDERANDO** a necessidade de responsabilização efetiva do fornecedor no âmbito das relações de consumo, nos termos dos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a aplicação da legislação brasileira aos serviços ofertados ao público nacional, ainda que prestados por empresas sediadas no exterior, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet);

**CONSIDERANDO** que em complemento às disposições do Marco Civil da Internet, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51<sup>3</sup> e definiu que as autoridades judiciais brasileiras podem solicitar dados diretamente a provedores de internet estrangeiros que possuam representação no Brasil. Assim, o STF validou o mecanismo do artigo 11 da referida Lei e determinou que, se a empresa coleta ou trata dados de usuários brasileiros, ela está submetida ao Judiciário nacional, mesmo que os dados estejam guardados em servidores no exterior;

**CONSIDERANDO** a incidência da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) às operações de tratamento de dados pessoais de indivíduos localizados no Brasil;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1.138 do Código Civil, que impõe a manutenção de representante no País por sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar em

<sup>3</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379>

território nacional, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/25) disciplina, em seu art. 40, que “*os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública*”.

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a necessidade de representação local para assegurar o cumprimento de ordens judiciais e administrativas, inclusive admitindo, em caso de descumprimento, a imposição de sanções como a suspensão das atividades no território nacional<sup>4</sup>.

**CONSIDERANDO** que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000498/2026-19, partir de representação formulada pelo Movimento Internacional de Juventudes (MOV), por meio da qual se relata a existência de graves riscos à integridade e segurança de crianças e adolescentes na plataforma digital denominada MEEFF;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o relato inicial e os termos da Ata de Reunião nº 3/2026 (Doc. #1), a plataforma, que consiste em aplicativo voltado à promoção de conexões globais entre usuários, permite a interação digital direta entre seus membros sem os devidos filtros de segurança e mecanismos eficazes de verificação etária, o que pode expor o público infantojuvenil a contextos de exploração, assédio e acesso a conteúdos inadequados;

**CONSIDERANDO** que a ANPD informou não haver procedimentos fiscalizatórios, preparatórios ou sancionadores instaurados em face da plataforma digital MEEFF, nem qualquer produção técnica acerca da plataforma, tampouco análise específica quanto aos riscos de suas práticas para o público de crianças e adolescentes, nos termos do ECA Digital (Docs. #20.1 e #20.2);

<sup>4</sup>Temas 533 e 987 do STF. Disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>.

**CONSIDERANDO** que a ANPD noticiou que publicou as Orientações Preliminares: Mecanismos confiáveis de aferição de idade<sup>5</sup>, que apresenta abordagens iniciais sobre os requisitos contidos no arts. 24 do Decreto nº 12.880/2026 para aplicação desses mecanismos. Nesse documento, consolidaram-se 6 (seis) eixos principais, que incluem proporcionalidade, acurácia e robustez, por exemplo. Todos os pontos contidos nas orientações devem ser considerados pelos fornecedores cujas atividades estejam sob a égide do ECA Digital (Doc. #20.3);

**CONSIDERANDO** que a agência apontou que o item 15 na agenda regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026 cuida da iniciativa "Mecanismos de aferição de idade". A solução regulatória complementarás as orientações preliminares outrora exaradas;

**CONSIDERANDO** que, instada a *“instaurar procedimento com a finalidade de analisar a plataforma digital MEEFF, e caso necessário determinar a adoção de medidas de proteção adicionais para conteúdos, serviços ou produtos impróprios e inadequados para crianças e adolescentes, em razão de possíveis riscos relevantes à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar, respeitados o melhor interesse e a autonomia progressiva da criança e do adolescente, nos termos do Parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 12.880/2026”*, a ANPD afirmou que a implementação das medidas de aferição de idade envolve desafios técnicos, jurídicos e regulatórios relevantes, especialmente diante da diversidade de serviços digitais e da necessidade de assegurar soluções eficazes que também preservem direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais (Doc. #29);

**CONSIDERANDO** que a agência apresentou um cronograma de implementação faseada para as soluções de aferição de idade (Doc. #29), cujas ações de fiscalização estão previstas para iniciar apenas em janeiro de 2027;

**CONSIDERANDO** que, independentemente do cronograma fixado para a implementação das soluções de aferição de idade, este órgão ministerial tomou conhecimento de uma situação concreta de violação que exige providências imediatas;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) registrou que (Doc. #41):

---

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/mecanismos-confiaveis-de-afericao-de-idade-orientacoes-preliminares.pdf/@@download/file>

1. o MEEFF é um aplicativo focado em conectar pessoas do mundo todo, utilizado para conectar pessoas, praticar idiomas e fazer intercâmbio cultural, especialmente com nativos da Coreia do Sul. Ele funciona com um sistema de "match" (compatibilidade) e chat, sendo frequentemente usado para amizades internacionais e para relacionamentos;
2. Compreende ser condição indispensável à efetividade da jurisdição e da fiscalização estatal que as plataformas digitais estrangeiras que prestem serviços ao público brasileiro mantenham representante legal no território nacional;
3. A ausência de representante ou de estrutura de representação no Brasil pode caracterizar óbice ao cumprimento das normas legais e das determinações emanadas do Poder Público, com potencial de manter a empresa alheia - ou à margem - às obrigações decorrentes do ordenamento jurídico pátrio.

**CONSIDERANDO** que o Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR 115/2026 (doc. #46) constatou, em síntese:

1. A fragilidade no processo de verificação de faixa etária, o qual se fundamenta essencialmente na autodeclaração do usuário, sem a exigência de métodos de biometria ou procedimentos rigorosos de validação documental. Conforme pode ser observado nas Figuras 4 a 6, o cadastro e a habilitação do uso são permitidos mediante apenas a seleção da data de nascimento em um calendário e a marcação de uma caixa de confirmação de maioridade, o que possibilita que menores de idade burlam facilmente o sistema informando dados falsos. Essa carência de mecanismos de controle efetivos expõe o público infantojuvenil a um ambiente de risco e à circulação de conteúdos inapropriados para essa faixa etária;
2. Que não foi identificado qualquer representante, sede ou filial da plataforma MEEFF no Brasil, permanecendo a empresa sem representação legal direta em território nacional para responder pela operação do serviço.

**RESOLVE** o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, combinado com o art. 201, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **RECOMENDAR:**

**1. À AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, que cumpra integralmente o seu papel institucional de fiscalização e regulação, adotando as medidas administrativas e técnicas cabíveis para auditar e supervisionar a conformidade da plataforma MEEFF às diretrizes da LGPD, especialmente em relação ao tratamento de dados de menores, notadamente que:**

1.1. Instaure procedimento fiscalizatório e, havendo elementos probatórios suficientes, o respectivo processo administrativo sancionador contra a plataforma, visando à aplicação de multas ou à suspensão parcial/total do funcionamento do banco de dados do aplicativo no Brasil até que as inconformidades sejam sanadas;

1.2. Determine a realização de uma auditoria técnica nos sistemas e algoritmos do aplicativo para mapear como os dados de menores estão sendo coletados, armazenados e tratados;

1.3. Obrigue o aplicativo a apresentar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, com foco específico nos riscos gerados aos direitos de crianças e adolescentes;

1.4. Exija da plataforma a adoção de configurações nativas restritas de privacidade para contas suspeitas de pertencerem a menores de idade (ex: perfis privados por padrão, bloqueio de mensagens diretas de estranhos e proibição de geolocalização ativada);

1.5. Acelere a publicação de diretrizes e resoluções definitivas sobre métodos seguros de verificação etária (evitando soluções frágeis como "autodeclaração de data de nascimento" e exigindo tecnologias que respeitem a minimização de dados);

## **2. Ao MEEFF, que:**

2.1. Promova a regular constituição de representante legal em território brasileiro, assegurando canal estável para comunicações processuais, assunção de responsabilidades jurídicas e pleno cumprimento das ordens das autoridades nacionais;

2.2. Refaça e reestruture integralmente os parâmetros de ingresso na plataforma, substituindo sistemas frágeis de mera autodeclaração por mecanismos robustos, eficazes e seguros de verificação etária e autenticação de identidade, impedindo o acesso indiscriminado de menores de idade;

2.3. Implemente ferramentas imediatas de varredura ativa — combinando revisão humana e inteligência artificial — para identificar, suspender e derrubar sumariamente todos os perfis existentes na plataforma em que haja indícios técnicos ou denúncias de pertencerem a crianças e adolescentes;

2.4. Realize a exclusão integral e definitiva de todos os dados pessoais capturados e armazenados pertencentes aos usuários menores de idade cujas contas forem desativadas (incluindo metadados, registros de acesso, geolocalização, mídias e históricos de conversas),

vedada qualquer forma de arquivamento ou tratamento posterior, em estrita observância ao art. 14 da LGPD.

**Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis** para que os destinatários da presente recomendação informem se concretizarão as medidas indicadas acima e quais as providências adotarão para o seu cumprimento, acompanhada do respectivo cronograma com indicação dos prazos de conclusão de cada etapa.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como que esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**JULIA WANDERLEY VALE CADETE**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**